

SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO № 112, DE 2010

Define percentual mínimo de participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
- **Art. 2º** Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos quarenta por cento dos membros serão mulheres.

Parágrafo único. Fica facultado às empresas o preenchimento gradual dos cargos definidos no *caput*, desde que respeitados os limites mínimos a seguir definidos:

I – dez por cento, até o ano de 2016;

- II vinte por cento, até o ano de 2018;
- III trinta por cento, até o ano de 2020;
- IV quarenta por cento, até o ano de 2022.
- **Art. 3º** Observar-se-á o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber, em relação aos direitos e deveres dos membros dos conselhos de administração das empresas referidas no art. 1º, bem como no tocante aos requisitos e impedimentos para participação nesses conselhos.
- **Art. 4º** As instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei serão editadas em regulamento.
- **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de tornar efetiva a presença de mulheres na composição dos conselhos administrativos das empresas cujo capital majoritário seja da União. O estabelecimento dessa garantia se justifica pela necessidade de que haja a devida correspondência entre a participação das mulheres na produção dos bens públicos e sua presença nos órgãos que decidem os destinos dos recursos produzidos a partir do esforço de toda a sociedade, inclusive, e, de maneira cada vez mais crescente, a partir do trabalho feminino.

A medida proposta observa e concretiza os princípios constitucionais inscritos no inciso III, do art. 1º e no inciso I do art. 5º. Também materializa, no âmbito da administração pública, as premissas contidas em normas internacionais ratificadas pelo Brasil, a exemplo da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, das Nações Unidas, e da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho.

A proposição demonstra a compreensão de que é necessária a iniciativa direta do Estado para que sejam efetivados os imperativos constitucionais de igualdade e contribui para a construção de uma cultura de respeito à dignidade de mulheres e de homens.

O conteúdo da matéria leva em conta, na fixação do percentual de 40% de participação nos referidos conselhos, as estatísticas elaboradas pelo IBGE na Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio (PNAD), de 2008. Elas apontam que o nível de ocupação das mulheres no mercado de trabalho é superior a 47% e também revelam que as mulheres são a maioria da população brasileira, correspondendo a 51,3% das pessoas que habitam o País.

Diante desse quadro, o projeto representa um passo decisivo do Congresso Nacional na afirmação das ações positivas em favor da igualdade de gênero. Ademais, ajuda a colocar o País em situação de paridade com a legislação mais avançada do mundo em relação aos direitos de homens e mulheres.

A Noruega, por exemplo, aprovou lei semelhante em 2003, proposta não pelo Ministério da Igualdade daquele país, como seria de esperar, mas por seu Ministério de Comércio e Indústria. A lei norueguesa, entretanto, é ainda mais ampla, pois exige que 40% dos integrantes de conselhos de todas as empresas societárias daquele país sejam mulheres.

Sabemos que nossa proposição vai provocar fortes reações, exatamente como acorreu entre os noruegueses, que formam uma das sociedades mais igualitárias do planeta, registrando a presença feminina em 50% do gabinete do atual governo da Noruega. De acordo com matéria jornalística publicada no *New York Times* em março deste ano, dirigentes empresariais se alarmaram na época com a possibilidade e chegaram à deselegância de afirmar "que as empresas teriam de contratar 'acompanhantes' para cumprir a lei". Contudo, passados sete anos da aprovação da medida, a parcela de mulheres diretoras nas cerca de 400 empresas afetadas já é superior a 40%, e elas preenchem mais de 25% das vagas dos conselhos nas 65 maiores empresas privadas do país. Para muitos, trata-se da medida mais ousada já tomada contra um dos obstáculos mais resistentes à igualdade de gêneros.

Outros países vêm seguindo rumo idêntico. Espanha e Holanda aprovaram leis semelhantes, com prazo até 2015 para serem cumpridas. Na França, o Senado debate a adoção gradual de uma cota para mulheres até 2016, medida que já foi aprovada pela Assembleia Nacional. Bélgica, Reino Unido, Alemanha e Suécia, por seu turno, examinam proposições legislativas sobre a matéria.

Em todos esses países, vale dizer, discute-se a participação feminina na administração das empresas privadas porque já não há o que discutir no âmbito da administração pública, no qual a presença feminina é igualitária.

Em nosso país, estamos ainda dando o primeiro passo nessa direção. Basta dizer que não passa de 5% o percentual de cargos ocupados por mulheres nos conselhos

de administração das vinte maiores empresas públicas brasileiras. Por isso, estabelecemos um cronograma gradual de implantação da medida proposta, que vai até 2022.

Consideramos esse prazo necessário e suficiente para que as empresas se adaptem, mudando, assim, a cultura de preenchimento dos cargos mais relevantes naquelas em que o capital predominante seja público.

Diante da oportunidade e do alcance social deste projeto de lei, esperamos contar com o apoio de todos os Congressistas para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a

igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;
TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
Brasília, 5 de outubro de 1988

Ulysses Guimarães , Presidente - Mauro Benevides , 1.º Vice-Presidente - Jorge Arbage , 2.º Vice-Presidente - Marcelo Cordeiro , 1.º Secretário - Mário Maia , 2.º Secretário - Arnaldo Faria de Sá , 3.º Secretário - Benedita da Silva , 1.º Suplente de Secretário - Luiz Soyer , 2.º Suplente de Secretário - Sotero Cunha , 3.º Suplente de Secretário - Bernardo Cabral , Relator Geral -

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Características e Natureza da Companhia ou Sociedade Anônima

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.
Brasília, 15 de dezembro de 1976; 155° da Independência e 88° da República.
ERNESTO GEISEL Mário Henrique Simonsen
(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à último a decisão terminativa)
Publicado do DSF , em 28/04/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF OS: 12069/2010